



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Aroeiras
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 911/2017

Aroeiras, 26 de Dezembro de 2017.

*Dispõe sobre a criação
da taxa de Vigilância
Sanitária.*

O Prefeito Constitucional do Município de Aroeiras, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, usando das atribuições à mim conferidas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Aroeiras.

Art. 2º - O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades licenciada pelo Município de Aroeiras e que estejam sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 3º - A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º – Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Saúde.

Art. 5º - A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, periodicamente de acordo com cada categoria estabelecida no anexo I desta lei e em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE Fiscal), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), adaptada para a vigilância em saúde pelo município de São Paulo-SP.

Art. 6º - As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II – sangue, hemoderivados e hemocomponentes;



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Aroeiras
Gabinete do Prefeito**

redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das respectivas taxas devidas.

§ 7º - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

III - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Aroeiras, 26 de Dezembro de 2017.


MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES
PREFEITO